



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

INTERESSADO : CONTRIBUINTES E SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

DESPACHO ISSQN-WEB GM-008A/2015

ASSUNTO: local de exigibilidade dos serviços da LC 116/2003

EM: 25 de maio de 2015

Regra de Incidência

Com o objetivo de sanar eventuais dúvidas quanto ao aspecto espacial do ISSQN e sua exigibilidade para o Município de Maceió, apresentamos a tabela a seguir com a regra de incidência do ISSQN.

	Local da prestação	Atividade	Exigibilidade para Maceió
Prestador Local	Dentro / Fora	Atividades Gerais	Sim
Prestador Local e de outro município	Dentro	Exceções LC116	Sim
Prestador Local e de outro município	Fora	Exceções LC116	Não
Prestador de outro município	Dentro / Fora	Atividades Gerais	Não *

‘*’ exceção quando da existência de ‘estabelecimento informal’.

A lista de exceções do Artigo 3º e Artigo 7º, §1º, da LC 116/03 contém os seguintes itens: 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, grupo 12 (exceto 12.13), 16.01, 17.05, 17.10 e grupo 20.

Os responsáveis tributários deverão reter o ISSQN somente para os casos considerados como exigíveis para nossa municipalidade.

Estabelecimento Informal

É digno de menção que o artigo 4º da LC 116/2003 considera que o local de exigibilidade do tributo, para as ‘Atividades Gerais’ (caso geral), pode ser um local diverso da sede do estabelecimento prestador, bastando que exista uma unidade profissional, residente e diretamente vinculada com o objeto do

serviço, presente no município onde ocorre a prestação de serviço, mesmo que não exista a regularização cadastral desta 'filial'.

Designamos este local como sendo um 'estabelecimento informal'. Serviços prestados por 'estabelecimentos informais', no âmbito de nosso município, mesmo para casos de 'atividade geral', são considerados exigíveis para Maceió.

Estes 'estabelecimentos informais' muitas vezes atendem a contratos continuados de prestação de serviços, que incluem a disponibilização de mão de obra local, enquadráveis, portanto, na regra geral do aspecto espacial do ISSQN (no local do estabelecimento prestador), mas que, por ausência de formalização deste estabelecimento local, não estão sendo interpretados como devidos para este Município.

O caráter continuado do contrato é determinável pela previsão de prestação de serviços por um prazo de, pelo menos, 3 (tres) meses consecutivos. Já a condição de equipe local é verificável pela inexistência de deslocamento de pessoal de ponto de presença em outra municipalidade. A equipe local deverá ter relação direta com o objeto da prestação de serviço (fato gerador).

O contribuinte que possuir um estabelecimento informal estará sujeito a ocorrência de dupla exigibilidade do ISS tanto por esta municipalidade quanto do outro município, seja para caso de prestadores locais com estabelecimento informal em outro município quanto para prestadores de fora deste município com unidade informal em Maceió.

Estes prestadores, por seu próprio interesse, deverão cadastrar sua filial no município do estabelecimento informal ou emitir nota avulsa no município de destino da prestação de serviços.

A desconsideração do ISS devido no uso de nota fiscal deste município, em prestações de serviço efetuadas fora do município, para atividades cuja exigibilidade do ISS seja para esta municipalidade (vide tabela da regra de

incidência), somente poderá ser deferido caso se comprove a substituição desta nota local por outro documento fiscal gerado no município de destino juntamente com a apresentação da guia de recolhimento/comprovante de retenção no outro município.

Responsabilidade Tributária

Considerando que o artigo 4º da LC 116/2003 autoriza considerar mesmo um estabelecimento informal, dentro de critérios determinados, como sendo o estabelecimento prestador, e este o local da efetiva tributação, ganha relevância o aspecto da responsabilidade tributária da Lei 4.486/96, Art. 49, inciso VII, sobre esta situação.

Lei 4.486/96, “Art. 49. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido ao Município de Maceió: ...

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;”

Para cumprir a responsabilidade tributária elencada acima ou se exige, do prestador de serviço, o fornecimento de nota fiscal avulsa gerada pelo sistema eletrônico de nosso município, ou se denuncia a existência deste ‘estabelecimento informal’ por meio de formulário específico para que seja possível efetuar a retenção do ISS deste fornecedor.

Com esta denúncia confirmada, será providenciada a inscrição do estabelecimento informal e a retenção compulsória para os novos serviços registrados em documentos emitidos pelo estabelecimento denunciado.

Fundamento Jurisprudencial

O fundamento jurisprudencial das definições deste despacho são os acórdãos do STJ: *RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.219 - SP, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.489 – MS, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM*

RECURSO ESPECIAL Nº 332.593 – MS, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.578 – MG.

Numeração da lista de serviços de Maceió

Finalmente, cabe ressaltar que há uma pequena diferença de numeração entre a lista de serviço efetivamente adotada pelo Município de Maceió e a lista da LC 116/2003, esta se deve ao fato desta municipalidade ter desconsiderado os itens da lista que foram vetados, renumerando os itens posteriores de modo a manter uma lista numérica contínua. Os itens da lista afetados se encontram nos grupos 3, 7, 13 e 17 da lista de serviços.

Atenciosamente,

Gilberto Meister
Chefe da Divisão ISSQN-Web

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.900 - MG (2012/0049710-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUMAN E ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : MARCELO JABOUR RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

3. Ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISS em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação.

4. No caso dos autos, o pleito refere-se a fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

5. Restou incontroverso que a agravada possui estabelecimento prestador no Município de Belo Horizonte e que os serviços de "substituição de motores a gás *Jenbach* acionadores de compressores alternativos por motores elétricos síncronos" ora em apuração foram prestados em outra municipalidade.

6. Dessa forma, aplicando-se a recente orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp 1.060.210/SC, tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a

Superior Tribunal de Justiça

hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).



Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.578 - MG (2013/0350607-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : IARA UMEZAKI DE QUEIROZ
PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. UNIDADE PROFISSIONAL ESPECÍFICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que foi criada uma unidade profissional específica para a prestação de serviço no Município Rio Acima-MG, o que atraiu a competência deste para a cobrança do ISSQN.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.117.121/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, a partir da LC/2003, "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

4. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.489 - MS (2013/0043593-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : A Z INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA
PLÍNIO ANTÔNIO ARANHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003, POR EMPRESA QUE NÃO POSSUI UNIDADE AUTÔNOMA (FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL) FORA DO MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECIDO A SUA SEDE. SUJEITO ATIVO.

1. O STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) "como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção".

2. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.117.121/SP, no regime do art. 543-C do CPC.

3. No caso dos autos, a empresa não possui unidade autônoma (filial, agência, sucursal, etc.) fora do Município de Campo Grande, onde instalada sua sede, razão pela qual a própria agravante esclarece que os serviços foram prestados mediante deslocamento de recursos humanos e materiais do seu estabelecimento para as outras praças. Essa informação é corroborada pelas notas fiscais de prestação de serviços, onde consta que o prestador é o estabelecimento sediado no Município de Campo Grande (se houvesse unidade autônoma, a nota fiscal de prestação de serviços indicaria a respectiva inscrição no CNPJ e o endereço da filial ou sucursal).

4. Dessa forma, inexistindo estabelecimento/unidade autônoma nas diversas municipalidades em que os serviços de informática são prestados (mediante deslocamento de recursos humanos e materiais), o ISS é devido ao Município de Campo Grande.

5. Agravo Regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.121 - SP (2009/0090826-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS**
ADVOGADO : **MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Licenciados os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora